



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003597 - RS (2025/0172748-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
BRAULIO BICALHO CRUZ AMARAL QUIRINO - RJ205876
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129
ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *MATCH POINT*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, foi destacado nos autos que o agravante seria um dos líderes da organização criminosa. A propósito, destacaram as instâncias de origem *"a gravidade concreta dos delitos (tráfico internacional de drogas pelos modais aéreo, terrestre e marítimo, tráfico doméstico de 'HAXIXE' oriundo do exterior, desembarcado e armazenado na região Nordeste para posterior distribuição a vários Estados da Federação, e lavagem de dinheiro), os suficientes indícios de direto e relevante envolvimento do paciente, em função de liderança, com organizações criminosas atuando em conjunto na prática reiterada de tráfico internacional de grandes quantidades de drogas e branqueamento de capitais, com recursos financeiros, logística e expertise para o cometimento de crimes em larga escala, dedicadas à*

importação de toneladas de haxixe dos continentes europeu e africano, e no risco de fuga ou interferência em provas, seja pelo grande número de envolvidos e das fortes ligações com o exterior, seja porque ainda não concluída a instrução das ações penais em curso, sendo, pelas mesmas razões, inaplicáveis quaisquer medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fl. 25).

De se ver, desse modo, que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003597 - RS (2025/0172748-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
BRAULIO BICALHO CRUZ AMARAL QUIRINO - RJ205876
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129
ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *MATCH POINT*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, foi destacado nos autos que o agravante seria um dos líderes da organização criminosa. A propósito, destacaram as instâncias de origem *"a gravidade concreta dos delitos (tráfico internacional de drogas pelos modais aéreo, terrestre e marítimo, tráfico doméstico de 'HAXIXE' oriundo do exterior, desembarcado e armazenado na região Nordeste para posterior distribuição a vários Estados da Federação, e lavagem de dinheiro), os suficientes indícios de direto e relevante envolvimento do paciente, em função de liderança, com organizações criminosas atuando em conjunto na prática reiterada de tráfico internacional de grandes quantidades de drogas e branqueamento de capitais, com recursos financeiros, logística e expertise para o cometimento de crimes em larga escala, dedicadas à*

importação de toneladas de haxixe dos continentes europeu e africano, e no risco de fuga ou interferência em provas, seja pelo grande número de envolvidos e das fortes ligações com o exterior, seja porque ainda não concluída a instrução das ações penais em curso, sendo, pelas mesmas razões, inaplicáveis quaisquer medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fl. 25).

De se ver, desse modo, que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 1.219/1.231, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que *"o Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis /SC, acolhendo a representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva de MARCO e de outros 32 investigados, no contexto da Operação Match Point (Doc. 2 – Decreto originário). O Ministério Público, em 6/7/2023, denunciou o paciente e outros acusados (autos n. 5024385-03.2023.4.04.7200 – 5011552-55.2020.4.04.7200) pelo suposto crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I e V, ambos da Lei n. 11.343/06); de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06) e de integrar organização criminosa transnacional (art. 2º, §4º, inc. IV e V, da Lei n. 12.850/13). A instrução foi encerrada e o processo está, atualmente, em fase de apresentação de alegações finais"* (e-STJ fl. 4)

Buscando a revogação da prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual teve a ordem denegada em acórdão cuja ementa foi assim exarada (e-STJ fl. 1.168):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MATCH POINT. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ATUANDO EM CONJUNTO. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO PARA OS FINS DO ART. 316, PARÁGRAFO

ÚNICO, DO CPP. MANUTENÇÃO. CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. "DISPARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE ACUSADOS CUJA SITUAÇÃO JURÍDICA É IDÊNTICA". MATÉRIA ESTRANHA À DECISÃO IMPUGNADA. TESE DEFENSIVA JÁ EXAMINADA E REJEITADA EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DESACOLHIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. 1. Na linha do que já decidido em anteriores impetrações, permanecem hígidos os fundamentos a autorizar a segregação cautelar, que ainda se mostra necessária, seja pelo poderio econômico, abrangência e extensão do esquema criminoso revelado, com reais conexões no exterior, capazes de possibilitar a retomada do tráfico internacional, e pelos robustos elementos a indicar o paciente como um dos líderes da organização, seja porque ainda presente o concreto risco de rearticulação do grupo criminoso e retomada das atividades ilícitas se não for mantida a segregação. 2. Permanecendo hígidos os fundamentos a justificar o decreto prisional e a impossibilidade de cautelares menos gravosas, e tratando-se de prisão preventiva já examinada e mantida em 1º grau (nas revisões periódicas para os fins do art. 316, parágrafo único, do CPP), nesta Corte (nos HCs nºs 5018838-48.2023.4.04.0000, 5012791-24.2024.4.04.0000 e 5033977-06.2024.4.04.0000), no STJ (HCs nºs 855645 e 922939), e também no STF, em decisão proferida em 23/01/2025, é de ser mantida a segregação. 3. Não há que se falar em decisão carente de fundamentação idônea, pois devidamente motivada, baseada nos concretos elementos obtidos na investigação e já descritos nas denúncias, e com a exposição das razões pelas quais deve ser mantida a segregação, com destaque à posição de liderança ocupada pelo paciente. 4. A apontada "disparidade de tratamento entre acusados cuja situação jurídica é idêntica", relativamente ao co-investigado, configura matéria estranha à decisão impugnada, e as teses defensivas trazidas na inicial não foram apresentadas ao juiz da causa, pois embora regularmente intimada, a defesa deixou decorrer o prazo sem manifestação na origem, optando pela direta postulação nesta Corte. 5. Além disso, e ainda que estranha à decisão ora impugnada, a tese defensiva já foi objeto de exame nesta Corte, no julgamento do HC nº 5012791-24.2024.4.04.0000/SC, impetrado pelo mesmo defensor e julgado em 02/07/2024, quando denegada a ordem à unanimidade. 6. Embora se trate de novo ato coator, a tese defensiva já foi examinada e rejeitada no anterior habeas corpus, e não houve desconformidade defensiva apresentada na origem contra a decisão impugnada, de modo que, pelos mesmos argumentos já expostos, a pretensão não merece acolhida.

Na inicial do remédio constitucional, sustentou a defesa que o decreto de prisão preventiva careceria de fundamentação idônea, porquanto estaria baseado "[...] em meras conjecturas em relação ao risco à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal, todas pontualmente refutadas anteriormente, de forma a não ajustar à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 11).

Destacou que "as supostas atividades ilícitas foram interrompidas quando deflagrada a investigação e determinadas as prisões preventivas, inexistindo, ao longo

de toda a instrução processual encerrada no final de 2024, qualquer menção à continuidade ou à possibilidade concreta de persistência das atividades criminosas. Assim, evidencia-se desnecessidade da custódia no presente momento" (e-STJ fl. 10).

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteou a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Consoante assinalei na decisão monocrática combatida, há sempre de conter efetiva e concreta fundamentação o ato judicial que decreta a prisão, tais as disposições do nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Ora, considerando-se que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do tema, a jurisprudência desta Casa, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constataria, em regra, pela reiteração delituosa ou pela gravidade concreta do fato.

Nesse tear, parece-me importante lembrar que "*o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa*" (HC n. 48.381/MG, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 1º /8/2006, p. 470).

Assim, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Além disso, na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (STF, HC n. 105.585/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, passei à análise da legalidade da medida excepcional.

A prisão preventiva foi decretada nestes termos (e-STJ fls. 20/27, grifei):

OPERAÇÃO MATCH POINT

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de revisão periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP). Encontram-se presos no sistema penitenciário os acusados (1) SVERRIR THOR GUNNARSSON, (2) ELISEU MONTEIRO FILHO, (3) MARCELO DA COSTA FREITAS, (4) **MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA**, (5) RAFAEL PESSOA GROBÉRIO, (6) TAIANE GRANSIERI ZAMPIROLI e (7) MAR HUAN LAMUNIER RODRIGUES DE ASSIS. Encontram-se em prisão domiciliar, ou com outras medidas cautelares, os acusados (17) ANDREW ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (processo 5037931-28.2023.4.04.7200/SC, evento 47, DESPADEC1), (18) CARLOS EDUARDO MONTEIRO GONÇALVES (processo 5024385-03.2023.4.04.7200/SC, evento 183, DESPADEC1), (19) JULIA ARAÚJO VIEIRA e (20) GABRIEL RABELLO (1923.1). Ainda, em que pese concedida a prisão domiciliar a (25) SIMONE CRISTINA PEREIRA (1497.1), esta encontra-se no sistema penitenciário por força de cumprimento de pena (1241.6, 1241.7 e 1497.1). Idêntica situação ocorre com (26) RONALDO PEREIRA COSTA, sendo que, mesmo convertida a prisão preventiva em domiciliar (1497.1), continua preso em função de outro processo. Por último, encontram-se foragidos os acusados (27) ELVIS APARECIDO PONTES, (32) JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA e (33) RODRIGO HENRIQUE SIMERMAM GELLACIC. As prisões foram decretadas nos eventos 18.1 e 71.1 e revisadas em decisões judiciais registradas nos eventos 991.1 , 1347.1, 1669.1, 1842.1 e 1972.1, além das análises dos pedidos individuais de revogação. Intimado para os fins do art. 316, parágrafo único, do CPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de SVERRIR THOR GUNNARSSON, ELISEU MONTEIRO FILHO, MARCELO DA COSTA FREITAS, MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA , RAFAEL PESSOA GROBÉRIO, TAIANE GRANSIERI ZAMPIROLI e MAR HUAN LAMUNIER RODRIGUES DE ASSIS. Bem como pela

manutenção das prisões preventivas em regime domiciliar dos acusados ANALCIA ALVES DOS SANTOS, BRUNA CAMPOS DE CARVALHO, MARCELO HENRIQUE CORISSA, JOSÉ CORISSA NETO, MARCOS GABRIEL DOS SANTOS, RONALDO PEREIRA COSTA, WELLINGTON APARECIDO ANTUNES, SIMONE CRISTINA PEREIRA, ANDREW ALMEIDA DE ALBUQUERQUE, CARLOS EDUARDO MONTEIRO GONÇALVES, GABRIEL RABELLO, DIEGO GOSTISA e JULIA ARAÚJO VIEIRA. (2141.1)

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou quanto às diretrizes para a decisão de revisão periódica da prisão preventiva, estabelecendo, em resumo, duas situações: (i) se houver alteração do contexto fático desde a decretação da prisão, o juízo deve analisar o cabimento e adequação da prisão a partir da nova conjuntura; (ii) se não houver alteração do contexto fático inicial, o juízo deve avaliar se a prisão preventiva passou a se tornar excessiva. Nesse sentido:

[...]

O MPF requereu a manutenção da prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (evento 2141, PROMO_MPF1):

Quanto à manutenção das prisões preventivas devem as mesmas serem mantidas, conforme reiteradas manifestações ministeriais anteriores, cabendo destacar alguns aspectos daquela contida no Evento 1604, 1638, 1834 e 1963. É importante reprimir que esses autos não tratam de situação banal ou corriqueira, nem envolve crimes de bagatela: trata-se sim de uma das mais importantes investigações criminais deflagradas pela Polícia Federal em Santa Catarina contra uma das principais organizações criminosas em atuação no Brasil, com ramificações no exterior e contatos com o PCC e o Comando Vermelho, que demonstrou a prática de diversos delitos, em especial de tráfico de drogas, com importação de HAXIXE e exportação para a Europa de COCAÍNA, associação para o tráfico, lavagem e ocultação de bens e organização criminosa, conforme previsão nos artigos 33, 35, 40 da Lei de drogas nº 11.343/2006, artigo 1º, caput, §§1º e 4º, da Lei nº 9.613/1998 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Já foram efetuadas mais de uma dezena de ações penais, com descrição precisa da conduta de cada um deles, conforme diversas provas obtidas no âmbito da Operação MATCH POINT:

[...]

Evitando-se tautologia não se trará a narrativa dos fatos para cada um dos segregados, remetendo-se para as exaustivas denúncias, que contam uma série enorme de crimes graves perpetrados por meio de DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS QUE SE ALIARAM, INCLUINDO PARCERIA ENTRE MEMBROS DE PCC E CV, para terem mais força e alcance, tanto no tráfico de drogas quanto na ocultação de bens, permitindo relações internacionais, tanto que há segregados estrangeiros, como também nacionais que já tem condenações em outros países. A narrativa das denúncias indica não apenas a existência de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA que, de forma estruturada e reiterada, comete crimes de tráfico

internacional de drogas, ocultação e lavagem de dinheiro, mas também demonstra, com fortes elementos, que algumas de suas lideranças o fazem há décadas, tais como SVERRIR THIR GUNNARSON, importante criminoso islandês procurado em diversos países da EUROPA, condenado no Brasil por tráfico de drogas e, ainda assim, até mesmo enquanto detido no sistema prisional, comandava diversas operações de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, com forte ligação com criminosos do COMANDO VERMELHO. O poderio econômico do grupo, aliás, é significativo, tanto é que já foram identificados bens decorrentes dessas atividades ilícitas com valores superiores a 50 milhões de reais. Impõe-se referir que SVERRIR THOR GUNNARSON e MARCO DIAS BITTENCOURT são líderes dessa ORCRIM, movimentando grande quantidade de drogas e ativos, sendo que há provas nos autos de que eles praticavam delitos quando em prisão domiciliar e em monitoramento eletrônico, o que demonstra a periculosidade desses agentes e o risco para a ordem pública. Cabe salientar que eles já foram condenados pelo crime de tráfico de drogas, sendo reincidentes específicos, mais um motivo para a manutenção da prisão preventiva, além do inegável risco de fuga, uma vez que SVERRIR é foragido do sistema de justiça europeu. Da mesma forma, MAR- HUAN é um dos principais controladores do transporte marítimo das drogas, tendo conexão com as organizações criminosas lideradas por SVERRIR e pelos irmãos CORISSA, com conexões tanto com o PCC quanto com o CV. É importante salientar que o núcleo marítimo da ORCRIM é aquele com a maioria dos integrantes foragidos, a demonstrar o risco de eventual prisão domiciliar a MAR-HUAN. MARCELO DA COSTA FREITAS também é um importante integrante da ORCRIM de SVERRIR, trabalhando tanto na armazenagem da droga, como sua distribuição e ainda na ocultação de bens, ou seja, pode ser considerado como braço direito de SVERRIR. Doutra feita, não se pode deixar de mencionar que SVERRIR THOR GUNNARSSON é estrangeiro, de nacionalidade islandesa, país no qual responde por processos de tráfico de drogas e lavagem de bens, além de ser foragido da justiça italiana, alemã e espanhola. Desta forma os requerentes se dedicam, como se profissão fosse, ao tráfico de drogas e outras atividades ilícitas, sendo que durante anos movimentaram mais de cem milhões de reais, atuando por décadas na importação de HAXIXE. Permitir que tais pessoas respondam ao processo criminal em casa ou mediante medidas cautelares diversas da prisão é ignorar a extensa ficha criminal de agentes que, mesmo encarcerados no passado, nunca se afastaram das ações criminosas. Em tempos de comunicação instantânea pela internet, com possibilidade de movimentar recursos ao toque de um dedo, permitir que uma pessoa que DEDICA DÉCADAS DE SUA VIDA AO COMETIMENTO DE CRIMES, ENVOLVENDO INCLUSIVE SUA FAMÍLIA, tendo em vista que a companheira de SVERRIR é ré no presente feito, fique em casa, com acesso a todos os meios eletrônicos virtuais, estendendo o benefício a todos os seus comparsas, é permitir que essa PESSOA VOLTE A DELINQUIR ou DILAPIDAR O PATRIMÔNIO OBTIDO COM AS AÇÕES CRIMINOSAS.

[...]

Infere-se, pois, que a gravidade dos delitos cometidos (hediondos), assim como a repercussão social, são motivos que, combinados, dão suporte sobremaneira ao requisito da garantia da ordem pública, somados aos fatos indícios do recorrente cometimento de delitos dessa espécie, o que torna

evidente a intersecção da vida criminosa no dia a dia dos réus, demonstrando ser caso de manutenção da prisão preventiva de MAR-HUAN LAMUNIER RODRIGUES DE ASSIS, MARCO DIAS BITTENCOURT, SVERRIR THOR GUNNARSSON, TAIANE GRANSIERI ZAMPIROL, MARCELO DA COSTA DE FREITAS e RAFAEL PESSOA GROBÉRIO. Ressalte-se, que está-se diante de uma das maiores ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS para o tráfico de drogas internacional e lavagem de dinheiro em atividade no país, a qual, ostenta tanto poder que, mesmo após mais de 70 apreensões de grandes quantidades de drogas, continuou em operação sem demonstrar abalo ou prejuízo. Veja-se que mesmo após as várias prisões ocorridas durante a investigação, as práticas delitivas não se extinguíram, uma vez que imediatamente outras pessoas ligadas à Organização Criminosa, que permaneciam em liberdade, assumiam as funções dos que haviam sido presos e as atividades criminosas continuavam com a mesma intensidade, razão pela qual, somente com a prisão preventiva do NÚCLEO CENTRAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA se garante que ela não volte a delinquir. Ou seja, apenas com a segregação dos integrantes com participação relevante na estrutura da organização criminosa é que se conseguirá desarticular o grupo por inteiro, fazendo cessar suas atividades ilícitas. Por isso, a manutenção prisão preventiva, nessa fase dos autos, se mostra útil e necessária para a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, além, é claro, de fazer cessar a prática de atividades ilícitas pelos envolvidos. As ações penais a que os acusados respondem pelos delitos das leis nº 11.343 /2006 e 12.850/2013 vem evoluindo, muitas das quais com encerramento da instrução processual:

[...]

De outro lado, conforme bem exposto pelo MPF (evento 2141, PROMO_MPF1) "Evitando-se tautologia não se trará a narrativa dos fatos para cada um dos segregados, remetendo-se para as exaustivas denúncias, que contam uma série enorme de crimes graves perpetrados por meio de DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS QUE SE ALIARAM, INCLUINDO PARCERIA ENTRE MEMBROS DE PCC E CV, para terem mais força e alcance, tanto no tráfico de drogas quanto na ocultação de bens, permitindo relações internacionais, tanto que há segregados estrangeiros, como também nacionais que já tem condenações em outros países. A narrativa das denúncias indica não apenas a existência de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA que, de forma estruturada e reiterada, comete crimes de tráfico internacional de drogas, ocultação e lavagem de dinheiro, mas também demonstra, com fortes elementos, que algumas de suas lideranças o fazem há décadas, tais como, importante criminoso islandês procurado em diversos países da EUROPA, condenado no Brasil por tráfico de drogas e, ainda assim, até mesmo enquanto detido no sistema prisional, comandava diversas operações de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, com forte ligação com criminosos do COMANDO VERMELHO. O poderio econômico do grupo, aliás, é significativo, tanto é que já foram identificados bens decorrentes dessas atividades ilícitas com valores superiores a 50 milhões de reais. **Impõe-se referir que SVERRIR THOR GUNNARSON e MARCO DIAS BITTENCOURT são líderes dessa ORCRIM, movimentando grande quantidade de drogas e ativos, sendo que há provas nos autos de que eles praticavam delitos quando em prisão domiciliar e em monitoramento**

eletrônico, o que demonstra a periculosidade desses agentes e o risco para a ordem pública. Cabe salientar que eles já foram condenados pelo crime de tráfico de drogas, sendo reincidentes específicos, mais um motivo para a manutenção da prisão preventiva, além do inegável risco de fuga, uma vez que SVERRIR é foragido do sistema de justiça europeu."

[...]

Assim, ao acusado (4) **MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA também é imputada a liderança da organização criminosa, inclusive com estreita ligação entre ele e SVERRIR, revelados supostos diálogos entre ambos indicando altos volumes de negociação de entorpecentes, na casa de algumas dezenas de milhões de reais,** conforme se pode inferir das páginas 227-263 da denúncia da ação penal 5024385-03.2023.4.04.7200 (evento 1, INIC1). Diante deste cenário, parece-me que eventual soltura desses dois cidadãos, referidos como líderes desta organização criminosa, certamente gerará abalo à ordem pública, ante o expressivo volume de negociações de entorpecentes, que possivelmente voltará a ocorrer, ou se intensificará, com eventual revogação da ordem de prisão, isso sem se falar no risco à aplicação da lei penal em relação a SVERRIR, conforme exposto acima.

Portanto, deve ser MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA em relação a (1) SVERRIR THOR GUNNARSON, (4) MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA, (25) SIMONE CRISTINA PEREIRA, (26) RONALDO PEREIRA COSTA, (27) ELVIS APARECIDO PONTES, (32) JONATHAN CLEOFAS PINHEIRO DA CAMARA DE ALMEIDA e (33) RODRIGO HENRIQUE SIMERMAM GELLACIC.

Assim, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora agravante seria um dos líderes da organização criminosa. A propósito, destacaram as instâncias de origem *"a gravidade concreta dos delitos (tráfico internacional de drogas pelos modais aéreo, terrestre e marítimo, tráfico doméstico de 'HAXIXE' oriundo do exterior, desembarcado e armazenado na região Nordeste para posterior distribuição a vários Estados da Federação, e lavagem de dinheiro), os suficientes indícios de direto e relevante envolvimento do paciente, em função de liderança, com organizações criminosas atuando em conjunto na prática reiterada de tráfico internacional de grandes quantidades de drogas e branqueamento de capitais, com recursos financeiros, logística e expertise para o cometimento de crimes em larga escala, dedicadas à importação de toneladas de haxixe dos continentes europeu e africano, e no risco de fuga ou interferência em provas, seja pelo grande número de envolvidos e das fortes ligações com o exterior, seja porque ainda não concluída a instrução das ações penais em curso, sendo, pelas mesmas razões, inaplicáveis quaisquer medidas cautelares diversas da prisão"* (e-STJ fl. 25).

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito*

de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada. (HC n. 353.594/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 9/5/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017.)

De mais a mais, nos termos da orientação desta Casa, "*as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade de droga apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade*" (AgRg no HC n. 787.386/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Nesse sentido:

[...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito, confirmam-se estes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 4/9/2017.)

Por derradeiro, rememorei que a "*análise do pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício*" (AgRg no HC n. 739.827 /MG, Quinta Turma, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado

em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). Portanto, da matéria relativa à ausência de isonomia no tratamento do acusado, este Tribunal Superior não pode conhecer, pois compete ao respectivo órgão jurisdicional que concedeu a ordem ao corréu a apreciação de eventual pedido de extensão.

No mesmo caminhar, esclareceu o Ministério Público Federal:

No que tange a alegação defensiva de 'disparidade de tratamento entre acusados cuja situação jurídica é idêntica', relativamente ao co-investigado Marcelo Henrique Corissa, consta no acórdão, apontado como ato coator, que o TRF 4ª Região já decidiu, no julgamento do HC nº 5012791-24.2024.4.04.0000/SC, pela denegação da ordem quanto ao tema.

No presente pleito o impetrante identifica que, em juízo, 'teriam sido identificadas duas organizações criminosas: uma, liderada por MARCELO CORISSA e sua família; e outra, supostamente comandada pelo paciente em associação com Sverrir Thor Gunnarsson'. No entanto, esse outro líder de organização criminosa teria tido todas as cautelares revogadas, o que caracterizaria evidente tratamento 'diferente conferido ao paciente, ainda que sua situação fática-processual seja idêntica à dos corréus' (fl.14).

Quanto a esse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que 'não há como ser acolhida a tese de desrespeito ao princípio da isonomia quando inexistem nos autos elementos que permitam o exame comparativo dos contextos fático-processuais que envolvem o paciente e os réus da citada ação penal' (AgRg no HC n. 977.997/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

Ademais, **eventual decisão favorável a corréu com importância nas organizações criminosas combatidas semelhante à do acusado, se verdadeira forem as premissas, não pode simplesmente ensejar a extensão ao ora paciente, até em razão do fato de que uma possível decisão equivocada não poderia dar ensejo à prolação de outra.** (Grifei.)

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.003.597 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0172748-6

Número de Origem:

50051400420254040000 50115525520204047200 50291712720224047200

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA

ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188

BRAULIO BICALHO CRUZ AMARAL QUIRINO - RJ205876

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300

CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
DF075327

CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394

MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129

ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA (PRESO)

CORRÉU : ALUISIO FERREIRA DUTRA

CORRÉU : AMANDA YUMI ONO

CORRÉU : ANALCIA ALVES DOS SANTOS

CORRÉU : ANDREW ALMEIDA DE ALBUQUERQUE

CORRÉU : ANDSON SILVA MELO

CORRÉU : BERNARDO MIRANDA RAMOS FERREIRA

CORRÉU : BRUNA CAMPOS DE CARVALHO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO GONCALVES MONTEIRO
CORRÉU : DEBORAH DA SILVA MOTA MARINHO
CORRÉU : EDUARDO MARCELINO SARMENTO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ELISEU MONTEIRO FILHO
CORRÉU : FERNANDO DA SILVA MOTA MARINHO
CORRÉU : GABRIEL RABELLO
CORRÉU : GEISON SOLANO OLIVEIRA
CORRÉU : GISELY FIGUEIRO COLIN
CORRÉU : GUILHERME VICENTE ALABI
CORRÉU : JOAO MARCELO BRASIL DA SILVEIRA
CORRÉU : JULIA ARAUJO VIEIRA
CORRÉU : MAR HUAN LAMUNIER RODRIGUES DE ASSIS
CORRÉU : MARCELO DA COSTA DE FREITAS
CORRÉU : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
CORRÉU : MARIA VENUS FELICIANO SAMEIRO
CORRÉU : MICHELLI SILVA DUTRA
CORRÉU : MICHELLI SILVA DUTRA BITTENCOURT
CORRÉU : MIRIA RABELLO MACHADO SILVA
CORRÉU : MONICA DIAS BITTENCOURT E SILVA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE FERREIRA REGO
CORRÉU : PAULO SERGIO DE LIMA PEREIRA JUNIOR
CORRÉU : PEDRO CERQUEIRA MAGDALENA
CORRÉU : RAFAEL PESSOA GROBERIO
CORRÉU : SVERRIR THOR GUNNARSSON
CORRÉU : TAIANE GRANSIERI ZAMPIROLI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO DIAS BITTENCOURT E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
BRAULIO BICALHO CRUZ AMARAL QUIRINO - RJ205876
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394

MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129

ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025